



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.003831/2001-85  
Recurso nº : 142.223  
Matéria : IRPF – Ex. 2000  
Recorrente : SELMA FERRAZ ANTUNES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Acórdão nº : 102-47.542

RENDIMENTOS DE ALUGUEL - OMISSÃO PARCIAL - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO - GLOSA - Somente serão admitidas despesas, dedutíveis dos rendimentos de aluguel, quando devidamente comprovadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMA FERRAZ ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10930.003831/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.542

Recurso nº : 142.223  
Recorrente : SELMA FERRAZ ANTUNES

## RELATÓRIO

O presente lançamento decorre de revisão realizada na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte relativa ao ano calendário de 1999, exercício de 2.000.

O auto de infração com multa de 75%, foi lavrado em 21.09.2001 e refere-se: (i) à glosa de despesas com recebimento de aluguéis, que acabou elevando os rendimentos em R\$29.400,00 (valores pagos a Leandro Machado, Jussara Ferreira e Maria Dinizzo) e (ii) à glosa de despesas médicas no valor de R\$90,00, por falta de comprovação.

Intimada, a contribuinte, trouxe aos autos, contratos celebrados com os responsáveis pela administração dos seus bens imóveis.

A r. Fiscalização intimou cada uma das fontes pagadoras a esclarecerem, quanto aos pagamentos de aluguéis devidos a Selma Ferraz Antunes e de que forma foram efetuados, se diretamente a proprietária do imóvel, ou através de administradora.

Tal diligência resultou na juntada dos documentos de fls.116 a 308, que incluem termos de declaração assinados pelos locatários, afirmando que os aluguéis foram pagos diretamente à Impugnante (proprietária e locadora dos imóveis).

A contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pela DRJ de origem (fl. 114), alegando que, por engano, constou dos contratos e recibos, apresentados na fase da autuação, a expressão "serviços prestados", omitindo-se o termo correto que seria "taxa de administração" 

Processo nº : 10930.003831/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.542

A DRJ de origem, decidiu por unanimidade de votos, considerar não impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não se manifesta (qual seja, no que se refere à glosa parcial de despesas médicas) e procedente o lançamento no que se refere às despesas de aluguel, posto que, somente podem ser admitidas como despesas dedutíveis aquelas que, devidamente comprovadas, sejam indispensáveis à percepção dos rendimentos.

No Recurso Voluntário afirma que a atividade exercida pelos contratados, envolvendo o serviço de cobrança, administração e recebimento de aluguéis, era necessária ao bom andamento do empreendimento, e, em consequência, deveriam tais valores, ser dedutíveis da receita bruta.

Explica também a Recorrente que em sua DAA, declarou tal despesa como prestação de serviço, quando na verdade era taxa de administração.

É o relatório.

Processo nº : 10930.003831/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.542

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao seu devido preparo mediante arrolamento de bens. Nestas condições, é cabível dele se conhecer.

Com relação às glosas realizadas, uma vez lançadas as despesas redutoras do rendimento auferido no ano calendário, estas devem ser objeto de comprovação mediante a apresentação de documentação idônea sempre que o contribuinte for intimado para tanto. Esta é a regra estabelecida pela norma tributária, ou seja, apresentada a documentação que afinal venha a comprovar a efetividade da despesa deduzida, a glosa é afastada e o valor considerado dedutível para fins de apuração do Imposto de Renda devido.

Trata-se pois, de matéria de fato, onde o ônus probatório por todos os meios em direito admitidos, é obrigatoriamente, atribuído ao contribuinte que promoveu o lançamento das despesas em sua declaração de ajuste anual. E, neste caso, o Recorrente não se desincumbiu desse ônus. Ao contrário, trouxe ao feito elementos que somente conduzem à plena ratificação do lançamento praticado.

No caso em discussão, as despesas realizadas em virtude dos contratos apensados às fls.02/03 e 11/14 dos autos, não podem ser consideradas como indispensáveis à percepção dos rendimentos, na forma do artigo 50, III do RIR/99, haja vista que os contratados não intermediaram a cobrança dos rendimentos de aluguel. Prova desta assertiva é que os pagamentos foram realizados pelos locatários diretamente à contribuinte locadora, mediante depósito em sua conta bancária, afastando assim, qualquer atividade efetiva do alegado esforço de recebimento dos aluguéis.

Processo nº : 10930.003831/2001-85  
Acórdão nº : 102-47.542

Além disso, como indício formador do contexto probatório destes autos, constata-se que a qualificação dos contratados em nada se coaduna com a atividade de administração suscitada pela Recorrente.

Resta assim, desatendido o artigo 50, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda/99, cujo teor adiante se transcreve para maior clareza:

*“Art. 50.- Não entrarão no computo de rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de Março de 1989, art. 14).*

*(...)*

*III- as despesas pagas para a cobrança ou recebimento;*

*(...) “.*

Nestas condições, NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 26 de abril de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM